



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL N° 03/2017

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 03/2017 ao Projeto de Lei n° 44/2017 (AUTÓGRAFO 30/2017), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por invadir a competência da União para legislar sobre licitações, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1° do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que não procede a alegação de que o presente projeto de lei invade a competência da União para legislar sobre licitações.

Ocorre que a matéria ratifica previsão de Lei Federal, qual seja, o art. 93 da Lei 8.213/91, de modo a incentivar nos limites do município a contratação de empresas que cumpram o previsto na legislação, promovendo as proteções já trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13.146/2015).

Vale mencionar que a proposição não obriga a Prefeitura a contratar somente as empresas que cumpram as exigências da Lei Federal n° 8.213, de 24 de julho de 1991, uma vez que não será necessário tal comprovação no caso das empresas que tenham menos de 100 (cem) funcionários, haja vista que tais empresas estão excluídas da previsão do art. 93 da Lei Federal n° 8.213/1991.

Sendo assim, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 03/2017** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1° do RIC) e dependerá do voto da *maioria absoluta* dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 05 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro